



Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



PARECER JURÍDICO Nº 25/2021

Referência: Projeto de Lei nº 27/2021
Iniciativa: Poder Executivo Municipal

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 27/2021. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.225, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1997. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

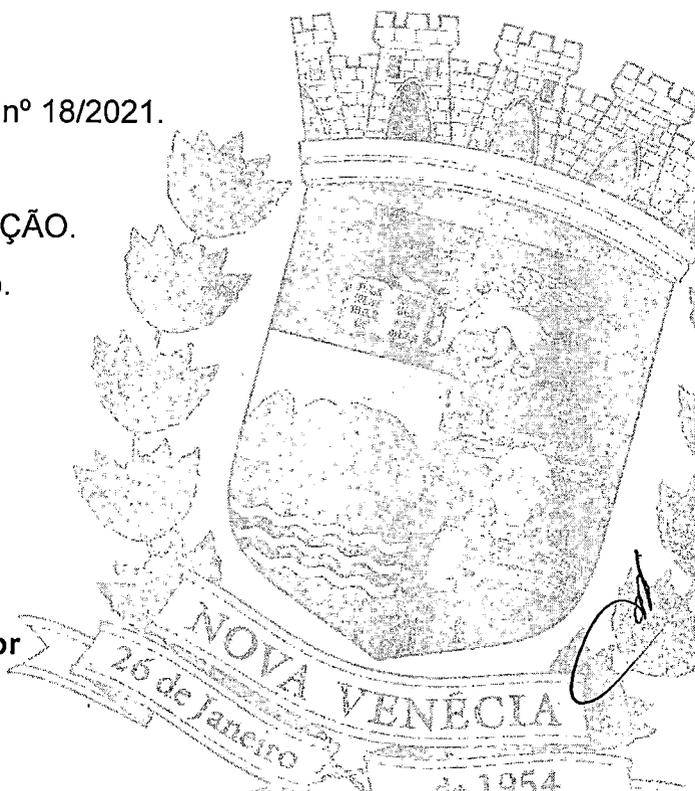
RELATÓRIO

Trata-se do pedido de parecer jurídico requerido pelo Exmo. Vereador Relator Damião Bonomette, da Colenda Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) para apreciação da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 27/2021, de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Instruem o procedimento:

- Ofício nº 591/2021/GPNV.
- Redação do Projeto de Lei nº 18/2021.
- Justificativa.
- Apêndice 1 – PLANO DE AÇÃO.
- Comprovante de Despacho.
- Inclusão na pauta.
- Demais despachos.

É o breve relatório.





ANÁLISE JURÍDICA

O Projeto de Lei 27/2021 tem por objetivo alterar a redação da Lei 2.225, de 17 de novembro de 1997, por modificação textual dos arts. 1º e 2º e revoga expressamente a Lei nº 2.257, de 26 de maio de 1998.

A redação vigente do art. 1º, da Lei 2.225/1997, dada pela Lei 2.257/1998, estabelece que:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento do IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano), todos os aposentados e pensionistas que recebem até 01 (um) salário mínimo vigente por mês.

O Projeto de Lei em estudo mantém a mesma redação e a insere como nova redação em razão da revogação da Lei que incluiu na Norma Municipal originária, conforme exige o art. 12, I, da Lei Complementar nº 95/1998¹.

Quanto ao Art. 2º, o texto vigente define que:

Art. 2º A isenção se dá a todos os aposentados e pensionistas que não possuem bens imóveis, exceto casa residencial, comprovado por meio de Certidão Negativa emitida pelo cartório competente desta comarca.

A nova redação proposta dispensa a exigência de comprovação de propriedade de único imóvel pelo beneficiário mediante apresentação de Certidão Negativa emitida pelo cartório de registro de imóveis da comarca e passa a determinar que o beneficiário requerente declare que não é proprietário de mais de um imóvel, passando a ser:

¹ Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;



Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



Art. 2º A isenção prevista no art. 1º se dá a todos os Aposentados e Pensionistas que possuem apenas um imóvel, sendo a comprovação desse único imóvel realizada por declaração junto ao Departamento de Tributação deste Município pelo próprio contribuinte.

A Justificativa da proposta legislativa destaca que a substituição da exigência de apresentação de Certidão Negativa por Declaração do próprio contribuinte, visa reduzir custos para o beneficiário.

Noutro ponto, entendo que alteração legislativa é uma política positiva desburocratizante, já que o Município possui banco de dados contendo informações sobre os titulares dos imóveis urbanos, requisito indispensável para o órgão público cobrar o Imposto Predial Territorial Urbano, assim, caso a Administração entenda ser inverídica a declaração do beneficiário, poderá solicitar informações ao órgão interno responsável.

O texto legislativo posto está em consonância com o § 3º, do art. 3º, da Lei Federal nº 13.726/2018², que veda a exigência de certidões ou documentos expedidos por órgãos e entidade do mesmo Poder Federativo.

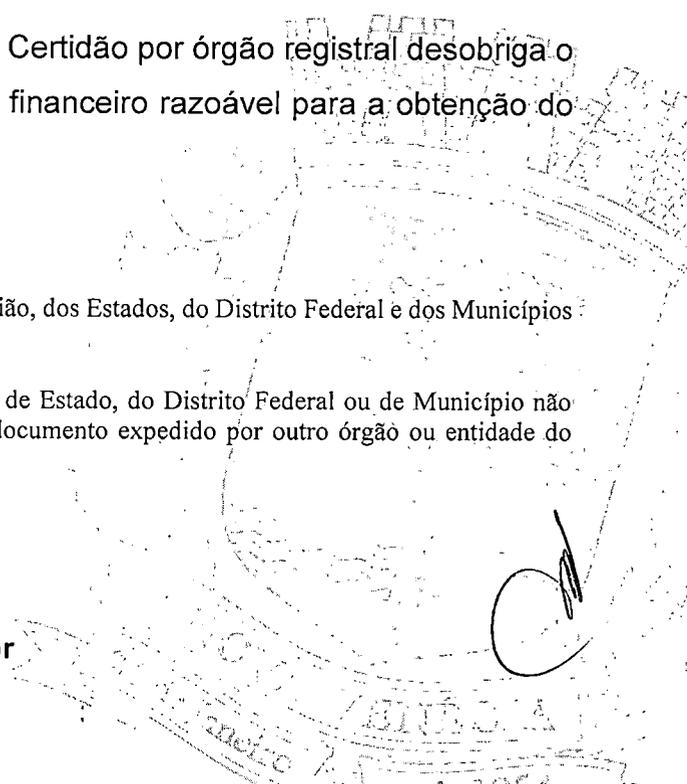
A dispensa de apresentação de Certidão por órgão registral desobriga o aposentado beneficiário dispendere montante financeiro razoável para a obtenção do

² Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

[...]

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I - certidão de antecedentes criminais;
- II - informações sobre pessoa jurídica;
- III - outras expressamente previstas em lei.





Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



documento oficial, posicionamento do Poder Executivo coerente com o favor legal da isenção tributária.

É importante destacar, que o texto do Projeto Legislativo em análise é mais abrangente por não limitar o benefício somente aos imóveis residenciais dos contemplados, assim, desde que proprietário de um único imóvel, independentemente da destinação de uso, preenchido os demais requisitos do art. 2º, do Projeto de Lei, faz jus ao benefício tributário.

A supressão da limitante tem caráter de justiça social, consubstanciada na justiça tributária decorrida do princípio da isonomia³, a fim de reduzir a carga tributária dos contribuintes de baixa renda em idade avançada ou em situação que a subsistência decorre do benefício previdenciário.

Pelo exposto, essa Procuradoria Jurídica **OPINA** pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 27/2021.

Nova Venécia/ES, 21 de junho de 2021.

MARCELO DE MELO GUILHERME

Procurador Geral

OAB-ES 25.820

³ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

